



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária de empresas de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroferroviário de passageiros, sobre a receita bruta, em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido com o seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º- B Poderão contribuir com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; e

III - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As empresas de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroferroviário de passageiros contribuem para a previdência social com alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre a folha de pagamento, conforme dispõe art. 1º da Lei nº 13.670 de 2018, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.546 de 2011. Contudo, essa regra permanece vigente somente até o dia 31 de dezembro de 2020. Caso o Congresso Nacional não tome providências, a referida contribuição será aumentada já a partir do dia 1º de janeiro de 2021, com consequência no reajuste das tarifas de ônibus, metrô e trens.

Em função do aumento da contribuição previdenciária, as empresas certamente solicitarão a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos junto ao poder público, com repasse desse aumento de custo para o usuário do transporte público. Milhares de prefeitos pelo país, já enfrentando sérios problemas financeiros, não terão como subsidiar o reajuste e acabará por autorizar o aumento das tarifas.

Os mais pobres da sociedade, usuários do transporte coletivo, serão os grandes prejudicados e sofrerão diminuição no valor real de suas rendas. Isso em cenário de alto desemprego e aumento da informalidade no mercado de trabalho, sem mencionar outros reflexos de aumento de preços de produtos e serviços em geral.

A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos estima que haverá aumento médio de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) nas passagens de ônibus para os 879 milhões de passageiros/ mês, no país. Em 2013, houve manifestações em São Paulo, devido ao aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos) nas passagens de ônibus, movimento que se alastrou para outras cidades do país.

Por saber do reflexo negativo relativo ao aumento de tarifas de transporte público, em função do incremento de tributos, apresento solução para proteger a renda da população mais vulnerável da sociedade.

Para isso, proponho o presente Projeto de Lei a fim de que a contribuição previdenciária das empresas de transporte coletivo rodoviário, metroferroviário e ferroviário continue incidindo sobre a receita bruta.

Sala das Sessões, 02 de março de 2020.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG